



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

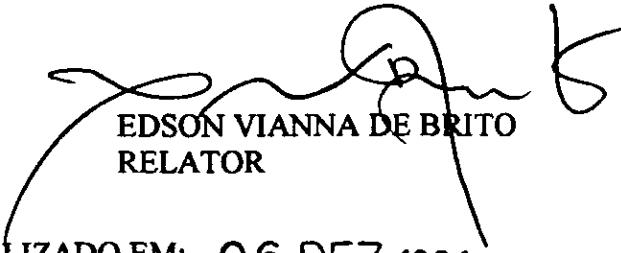
PROCESSO Nº. : 14052.003904/92-14
RECURSO Nº. : 07014
MATÉRIA : IRPF - Exs. 1989 e 1990
RECORRENTE : BRAZ ALVES DE MOURA
RECORRIDA : DRJ EM BRASILIA/DF
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.451

IRPF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade do imposto de renda pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZ ALVES DE MOURA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052.003904/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.451
RECURSO Nº. : 07014
RECORRENTE : BRAZ ALVES DE MOURA

RELATÓRIO

BRAZ ALVES DE MOURA, já qualificado na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegada de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF (fls. 62/66), que manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/06.

2. A exigência fiscal, objeto do presente processo, é relativa ao imposto de renda pessoa física (Ex. 1989), incidente sobre a parcela do lucro arbitrado, cujo valor presume-se distribuído aos sócios da empresa AUTO POSTO JB LTDA., na proporção da participação no capital social, consoante determina o art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a referida empresa no processo nº 14052.001566/91-31, objeto do Recurso nº 110.435, no qual esta sendo exigido o imposto de renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro arbitrado.

3. Como impugnação ao feito, a recorrente anexou cópias da petição e documentos juntados ao processo matriz. (fls. 11/48).

4. Em Informação Fiscal de fls. 50, o fiscal autuante opinou pela manutenção integral do crédito tributário.

5. A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, através da decisão de fls. 62/66, que esta assim ementada:

" LUCROS DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS - O lucro arbitrado, base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, considera-se automaticamente distribuído em favor dos sócios, na proporção da participação de cada um no capital social da empresa. - Impugnação Indeferida."

7. Cientificada da decisão em 08.08.95 (AR às fls. 70), a recorrente apresentou recurso de fls. 72/83, protocolado em 05 de setembro de 1995, insurgindo-se contra o arbitramento levado a efeito contra a empresa AUTO POSTO JB LTDA, aduzindo, em síntese, aos mesmos argumentos apresentados no recurso contra a exigência contida no processo matriz. Questiona, ainda, a cobrança da Taxa Referencial Diária.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.003904/92-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.451

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa AUTO POSTO JB LTDA., da qual a recorrente é sócia, para exigência do imposto de renda - pessoa jurídica sobre o lucro arbitrado. Referida exigência foi também objeto de recurso, que julgado, obteve, por unanimidade de votos, provimento parcial, consoante verificasse do Acórdão nº 107-03.433, de 15 de outubro de 1996, para excluir da base tributável os efeitos decorrentes da utilização dos valores correspondentes a NCz\$ 59.996.562 e NCz\$ 84.940.243, bem como excluir do crédito tributário remanescente os juros equivalentes à Taxa Referencial Diária, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

No presente caso, o crédito tributário exigido tem por base a distribuição de lucros, em razão do arbitramento levado a efeito na pessoa jurídica, no exercício financeiro de 1989. Tal distribuição decorre de presunção legal absoluta, não admitindo prova em contrário.

Nesse sentido, aliás, é o Acórdão nº CSRF/01-0.311, de 11 de abril de 1983, da lavra do eminente relator AMADOR OUTORELO FERNANDEZ, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, solicitando à Secretaria desta Câmara a sua juntada aos presentes autos.

Referido Acórdão esta assim ementado:

" LUCROS ARBITRADOS - Arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente

Em assim sendo, tendo sido a presente exigência determinada com base no lucro arbitrado da pessoa jurídica, no exercício financeiro de 1989, a decisão proferida no processo matriz sobre esta matéria, estende-se ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existente.

Em relação à Taxa Referencial Diária-TRD, este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.003904/92-14

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.451

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustá-lo ao decidido no Acórdão nº 107-03.433, de 15 de outubro de 1996, bem como, em relação ao crédito tributário remanescente, excluir os juros equivalentes à Taxa Referencial Diária, no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR